



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.019 - MG
(2012/0201030-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALUÍZIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA STJ/291. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/289. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. Aplicação da Súmula 291.

2.- "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (Súmula STJ/289).

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.019 - MG
(2012/0201030-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALUÍZIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe Agravo Interno contra decisão proferida em Embargos de Declaração que sanou a apontada omissão, para, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, conhecer do Agravo, negando-lhe provimento (e-STJ fls. 998/1.001).

2.- Pede a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que não são aplicáveis as Súmula 5 e 7 desta Corte com relação à questão da falta de interesse de agir dos ora agravados, sob o fundamento de que não incide a Súmula STJ/83 quanto à temática da incidência do prazo prescricional e sob o argumento de que não deve ser aplicado o índice de correção monetária pleno ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.019 - MG
(2012/0201030-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Com relação à falta de interesse de agir dos agravados, constata-se que a Instância ordinária, após examinar as provas dos autos, concluiu que os recorridos tinham interesse processual para reclamar seus direitos. Dessa maneira, rever o ponto em questão, como pretendido pela agravante, esbarra nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5.- A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.111.973/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI - selecionado como representativo da controvérsia (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução n. 8/2008/STJ) -, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário, de modo que a matéria não comporta mais discussão.

Ademais, observa-se que, versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. Assim já se decidiu:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AÇÕES PROPOSTAS POR SEGURADOS E POR EX-SEGURADOS: DISTINÇÃO. Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 431.071/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 2.8.07).

Bem de ver ser inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 18.4.2005).

6.- No tocante à alegada quitação outorgada pelos recorridos por instrumento de transação, anota-se que a quitação só é válida para os valores nela referidos, ou seja, aqueles efetivamente recebidos pelos autores, como bem assinalou o Colegiado *a quo*, e não com relação a verbas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários, pois, consoante orientação jurisprudencial pacificada neste Tribunal, *o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação*. (REsp 195.492/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 21.8.00).

7.- Observa-se ainda que a arguição de desequilíbrio econômico-financeiro, a seu turno, também encontra obstáculo na necessidade de apreciação de material fático-probatório, incidindo, por isso, na vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ.

8.- Ademais, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Na esteira desse entendimento, o enunciado 289 da Súmula desta Corte, do seguinte teor: *A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda*.

9.- Como se verifica, a recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0201030-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 234.019 / MG**

Números Origem: 10024081238040004 10024081238040005 10024081238040009 24081238040 81238040

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ALUÍZIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	: MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S) GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ALUÍZIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	: MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S) GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO
INTERES.	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.